



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



### PROJETO DE LEI Nº.12/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa.

§1º - Os estabelecimentos privados deverão divulgar, em lugar visível, o direito de atendimento prioritário das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções penais e civis, o descumprimento do disposto nesta lei e em normas complementares, sujeita o proprietário do estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa de três UFM's, em caso de descumprimento do disposto no art. 1º;
- III — em caso de reincidência, a multa referida no inciso II será aplicada em dobro;
- IV — suspensão da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, no caso de persistir a irregularidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Omar Júlio Gonçalves Filho  
Vereador

Joaquim Benedito de Almeida  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

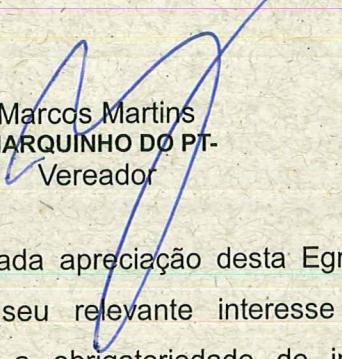
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.

  
Marcos Martins  
-MARQUINHO DO PT-  
Vereador

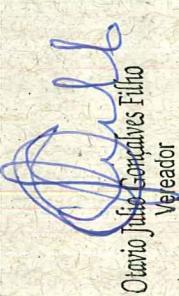


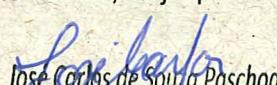
**Justificação:** Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

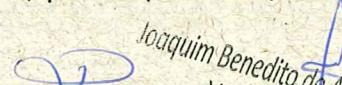
A proposta se justifica pelo fato de que a Lei Federal nº.12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, considera a pessoa portadora da síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; bem como por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos, deficiente para todos os efeitos legais.

Logo, possuem a garantia legal de atendimento prioritário, nos termos da Lei Federal nº.10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

É sabido que os direitos das pessoas com deficiência, seja física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal. A União, os Estados e os Municípios são responsáveis por garantir os direitos das pessoas com deficiência, devendo proporcionar-lhes a verdadeira inclusão social, seja pelo trabalho, pelo esporte ou pelo lazer, por exemplo.

  
Otávio Júnior de Souza Filho  
Vereador

  
José Carlos de Souza Paschoal

  
Joaquim Benedito da Cunha



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)



O autismo é uma síndrome que manifesta um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento. Alguns sinais podem ser constatados a partir dos três meses de idade.

É muito difícil para o autista se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos. Sua atenção parece suspensa gerando um "vazio interno".

No que se refere às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, insta salientar que existe uma variedade de manifestações do transtorno. A tranquilidade pela prioridade dos Autistas apenas induz o conforto possibilitando a permissão de não prolongar a tensão própria e de seus parentes na realização de tarefas do cotidiano.

É sabido que a pontualidade nos horários de maior fluxo de pessoas nos centros comerciais, supermercados e até mesmo nos bancos podem ser demasiadamente uma demora excessiva a estes pacientes.

Ademais, estudos revelam que uma em cada 88 crianças nascem com autismo, totalizando em todo o planeta mais de 70 milhões de pessoas e no Brasil um total de quase 03 milhões de autistas, que correspondem a 150 mil casos por ano, ou seja, a 1% dos nascidos, identificado com picos nas idades de 03 a 60 anos.

Assim, considerando a necessidade de divulgar que a pessoa com transtorno do espectro autista é pessoa com deficiência, conforme disposto na legislação acima mencionada, apresentamos o presente Projeto de Lei, visando-lhes assegurar o atendimento prioritário em nosso Município.

Diante das razões acima expostas, espero contar com o apoio do Sr. Presidente e dos Ilustres Edis que compõem esta Casa na aprovação desta proposição, tendo em vista, como já dito, seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social.

João Batista Pereira da Silva  
VEREADOR

Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Vereador

José Carlos de Souza Paschoa  
VEREADOR

Priscila Fernanda Nery de Souza Rocha  
SECRETÁRIA

Marcos Martins  
VEREADOR

Joaquim Benedito de Almeida

Rita Faíte de Oliveira Fernandes



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### PROPOSIÇÃO DE LEI N°.12/2018



Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa.

§1º - Os estabelecimentos privados deverão divulgar, em lugar visível, o direito de atendimento prioritário das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções penais e civis, o descumprimento do disposto nesta lei e em normas complementares, sujeita o proprietário do estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa de três UFM's, em caso de descumprimento do disposto no art. 1º;
- III — em caso de reincidência, a multa referida no inciso II será aplicada em dobro;
- IV — suspensão da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, no caso de persistir a irregularidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

Ofício nº.176/2018/CMMB

Matias Barbosa, 26 de abril de 2018.



Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.12/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Lei nº.12/2018



14:00

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ilmo. Dr.  
Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado da Câmara Municipal de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 052/2018/JUR  
Assunto: Resposta Ofício nº 176/2018/CMMB

Matias Barbosa, 03 de maio de 2018.

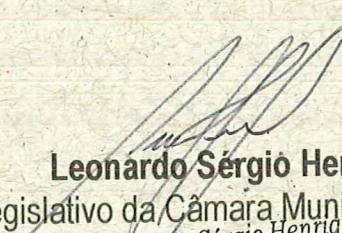


Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 12/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos/Secretaria.

PROTOCOLO  
Data: 03/05/18 Horário: 16:00

  
Camila Leite Almeida  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)



## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Parecer Técnico Jurídico solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício de nº 176/2017/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida, tendo em vista o trâmite da Proposição de Lei nº 12/2017, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências”**.

Sem mais para o momento, passamos, então, a opinar.

### II- Relatório:

#### II. 1- Quanto à forma:

A presente Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei, tal qual se descortina neste processado legislativo, deve ser entendida como a devida espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições locais com inclusão de informação em atendimento prioritário à cidadãos em estado de necessidades específicas e especiais.

O Projeto de Lei é, portanto, o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

Os Vereadores possuem legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a **qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

"Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)



Cumpre ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa também trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior Municipal percebemos que andou bem o Ilustre Vereador ao levar tal Proposta de Lei à apreciação desta proba Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

### II.2- Quanto ao Conteúdo:

Questão ululante, neste ponto, é saber sobre a constitucionalidade desta propositura, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade, inclusive com imposição de penalidades pelo descumprimento da norma, de instalação de placas informativas em relação ao atendimento prioritário a determinadas pessoas com qualidades especiais.

Inicialmente, cumpre-nos consignar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a alegação de violação do princípio da separação de poderes, declarou a constitucionalidade da Lei Municipal de iniciativa parlamentar que obrigava, no caso, a instalação de banheiros químicos em eventos realizados no município. Vejamos a ementa do citado julgado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Jacareí, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos em eventos realizados no município. Afronta ao princípio da separação dos poderes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### **Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 5.424/10 do Município de Jacareí."**



O Acórdão, entretanto, traz pouca fundamentação, limitando-se a afirmar que é patente o vício de iniciativa, pois interfere na Administração Pública Municipal e extrapola a competência do Legislativo, *verbis*:

"Colhe-se dos autos que a matéria tratada na referida lei está relacionada à instalação de banheiros químicos em eventos realizados ao ar livre no município, em que concentrem mais de cinco mil pessoas, para uso público, devendo ser alguns adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, utilizando-se as verbas próprias constantes do orçamento vigente.

E, desta maneira, extrapolou a competência do Legislativo Municipal. A lei impugnada, portanto, interfere diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva do Prefeito e fora da alcada do Poder Legislativo. É patente seu vício de iniciativa."

Em mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgado do ano de 2014, afirmou que o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Poder Executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, neste julgado, acabou por conceder liminar com vistas a suspender os efeitos de Legislação do município de Barra Mansa, no interior do estado do Rio de Janeiro, a qual criava um selo para reconhecer as empresas que desenvolvem ações afirmativas voltadas a pessoas com deficiência.

Tal Lei Municipal (Lei Municipal nº 4.255, de 07 de maio de 2014), estabeleceu que as empresas contempladas teriam que requerer o "Selo Empresa Inclusiva" junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Barra Mansa. Esclarece-se que o projeto que resultou na edição da norma fora de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, sendo que, assim que editada, a Prefeitura ingressou com uma representação por inconstitucionalidade do citado diploma municipal.

Nos termos do Relator da citada demanda, *ipsis litteris*:

"A Constituição Estadual, em seu artigo 112, parágrafo 1º, inciso 2º, alínea d, reserva à iniciativa privativa do chefe do Poder



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)



Executivo, projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando encargo financeiro ao erário, notadamente, por estabelecer que empresas contempladas devam requerer o aludido selo junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos”.

Em sua razão de voto, o DD Desembargador acrescentou que a lei ainda permite as empresas contempladas a usarem o selo para fins de publicidade. Em suas convicções:

“Isso gera o risco de interferir no funcionamento do serviço público. Presente a urgência da medida, nos termos do artigo 105, parágrafo 2º, do regimento interno deste tribunal, voto para a suspensão liminar de sua eficácia”.

Ressalta-se que tal decisão foi unânime.

Por outro giro, em decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em uma Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, os Ilustres Ministros do Egrégio Tribunal Superior, afirmaram que **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. A temática da Lei analisada pelo Supremo Tribunal Federal era uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Poder Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

O recurso, com repercussão geral reconhecida, foi apresentado pela Prefeitura do Rio, apresentado com a fundamentação e entendimento de que somente o Chefe do Poder Executivo poderia propor norma sobre o tema. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu razão ao prefeito e declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013. A Câmara Municipal levou o caso ao STF.

Ao reconhecer a repercussão geral, o ministro Gilmar Mendes disse que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, além de gerar despesa aos cofres municipais.

Em suas razões de voto, o Ilustre Ministro Gilmar Mendes disse que “atender o pedido da prefeitura ampliaria a lista de restrições constitucionais à iniciativa parlamentar”. Já no mérito, o Ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

Ele afirmou que a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrecenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", assim justificando seu voto em relação ao tema de discussão. O voto foi seguido por maioria, ficando vencido o ministro Marco Aurélio.

Em que pesem opiniões em contrário, somos inclinados a discordar de tal interpretação da Constituição feita pelo Egrégio Órgão Especial do TJSP e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A noção de República pressupõe que as políticas públicas sejam traçadas, assim como as leis formuladas, no interesse da sociedade, sociedade esta com a almejada integração de todos seus componentes. Diante tais ponderações, entendemos que a criação legislativa tem o condão de ser forte ação de visando o alcance de minimizar os efeitos das singularidades dos sujeitos alcançados pela norma.

No caso deste Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei procura alcance na informação aos usuários dos serviços públicos e privados, informando aqueles que possuem atendimento prioritário e especial, tais como idosos, grávidas e portadores de outras necessidades especiais, sendo que a adequação ao texto normativo, se assim criar a tão combatida "despesa", seja entendida como necessária ao serviço e atendimento prestados.

Desta forma, impor obrigações ao Executivo é expressão que **deve ser entendida com cautela**, como sempre nos posicionamos em nossas manifestações oficiais. Certo é que a regra é a possibilidade de iniciativa de Projetos de Lei pelo Legislativo, sendo que a exceção se encontra naquelas matérias de iniciativa privativa do Executivo. Neste sentido, portanto, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF. ADI 724-MC. Min. CELSO DE MELLO).





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Portanto, impor obrigações significa interferir na gestão administrativa, substituindo a decisão política e administrativa que compete ao Executivo. Isto não significa que nenhuma Lei de iniciativa parlamentar possa determinar a conduta do Executivo. Se assim o fosse, a própria Lei Orgânica seria inconstitucional, pois esta repleta de dispositivos que determinam deveres de conduta ao Poder Executivo, ao Prefeito e demais agentes políticos e sequer é submetida à sanção do Prefeito. Por outro lado, quando estas obrigações reportam em gastos, tais normas podem estar adstritas ao controle constitucional, como suportado pelo próprio Município quando versamos sobre direitos dos servidores públicos municipais apontados no referido Diploma. Devemos ter, portanto, discernimento em separar tais atos e fatos e não engessar a ação legislativa outorgada e legitimada do Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, estamos inclinados a concluir pela ausência de vício de iniciativa do Projeto de Lei em tela, cumprindo alertar que não é esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ficando cristalino ao entendimento esposado os apontamentos realizados pelo Superior Tribunal Federal.

### III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

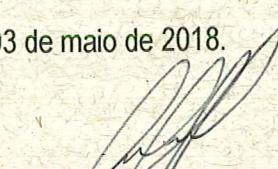
Quanto à matéria, entendemos que a mesma não possui óbice a sua aprovação, não sendo matéria inconstitucional ou ilegal, tendo em vista os argumentos e juízos apontados, cabendo, tão somente, ponderações plenárias para sua aprovação ou rejeição, não sendo esse posicionamento forma de convicção parlamentar e sim mera manifestação de compreensão técnica.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 03 de maio de 2018.

  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatense  
f /camaradematiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

### PORTARIA Nº.412, DE 03 DE MAIO DE 2018



Nomeia Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na tramitação das Proposições de Lei nº.04/2018 e nº.12/2018 e na tramitação da Proposição de Resolução nº.01/2018.

O Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o Vereador João Fernando de Assis Cipriani para ser o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na tramitação das Proposições de Lei nº.04/2018 e nº.12/2018 e na tramitação da Proposição de Resolução nº.01/2018.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 03 de maio de 2018.

  
Carlos Alberto de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO  
NO QUADRO DE AVISO NO DIA  
03/05/2018

  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)



Ofício nº.189/2018/CMMB

Matias Barbosa, 04 de maio de 2018

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.12/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr.  
João Fernando de Assis Cipriani  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação na tramitação da Proposição de Lei nº.12/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)



Ofício nº.031/2018/CLJR

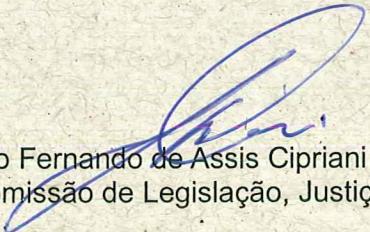
Matias Barbosa, 05 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.12/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

  
João Fernando de Assis Cipriani  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Exmo Sr.  
Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebido  
10/05/18  
Qall



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.12/2018



#### RELATÓRIO

De autoria do Vereador Marcos Martins, foi protocolada em 25 de abril de 2018, a Proposição de Lei nº.12/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências” e encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em primeira discussão e votação no dia 16 de maio de 2018.

Tendo em vista o Presidente da Comissão ser autor do referido projeto, o Presidente da Câmara nomeou o Vereador João Fernando de Assis Cipriani para ser o presidente da Comissão na tramitação da referida proposição, em conformidade com o inciso I do Art. 67 do Regimento Interno.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.12/2018, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

#### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.12/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 22 de maio de 2018.

João Fernando de Assis Cipriani  
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Relator

APROVADO

Sala das Comissões 22/05/18

PRESIDENTE DA COMISSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

Ofício nº.285/2018/CMMB

Matias Barbosa, 06 de junho de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.12/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Recebi 07-06-18

Exmo. Sr.

João Fernando de Assis Cipriani

Presidente da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

Ofício nº.16/2018/CSPPMUC

Matias Barbosa, 06 de junho de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.12/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

João Fernando de Assis Cipriani

Presidente da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania

Exmo. Sr.

João Batista Pereira da Silva

Relator da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](http://legislativomatiense)

[/camaradematiabarbosa](https://www.facebook.com/camaradematiabarbosa)

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

### COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS,

#### URBANISMO E CIDADANIA

#### PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.12/2018



#### RELATÓRIO

De autoria do Vereador Marcos Martins, foi protocolada em 25 de abril de 2018, a Proposição de Lei nº.12/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências”, distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que concluiu por sua aprovação e encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei, de acordo com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e parecer jurídico acostado ao processo legislativo, não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

Sendo assim, o relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação na Proposição de Lei nº.12/2018, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretária.

#### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.12/2018.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 07 de junho de 2018.

João Fernando de Assis Cipriani  
Presidente

João Batista Pereira da Silva  
Relator

APROVADO  
Sala das Comissões 07/06/18  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 12/2018



De autoria do Vereador Marcos Martins, foi protocolada em 25 de abril de 2018, a Proposição de Lei nº.12/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências” e aprovada em primeira discussão e votação no dia 31 de agosto de 2018.

Foi encaminhada a referida proposição a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor, segundo à técnica legislativa.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.12/2018 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo presidente e pelo secretário.

### PROJETO DE LEI Nº.12/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

Espectro Autista - TEA, no Município de Matias  
Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu  
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento  
prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA,  
no Município de Matias Barbosa.

§1º - Os estabelecimentos privados deverão divulgar, em lugar visível, o direito de  
atendimento prioritário das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º - Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções penais e civis, o descumprimento do disposto  
nesta lei e em normas complementares, sujeita o proprietário do estabelecimento-infrator  
à aplicação das seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa de três UFM's, em caso de descumprimento do disposto no art. 1º;

III — em caso de reincidência, a multa referida no inciso II será aplicada em dobro;

IV — suspensão da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, no  
caso de persistir à irregularidade.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Matias Barbosa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

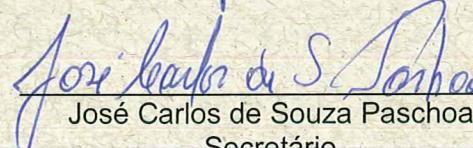
[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)



Sala das Comissões, 04 de setembro de 2018.

  
João Fernando de Assis Cipriani  
Presidente

  
Otávio Júlio Gonçalves Filho  
Relator

  
José Carlos de Souza Paschoa  
Secretário

**APROVADO**

Sala das Comissões 04/09/18

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

/legislativomatiese  
 /camaradematiabarbosa

[falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

### PROJETO DE LEI Nº.12/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa.

§1º - Os estabelecimentos privados deverão divulgar, em lugar visível, o direito de atendimento prioritário das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções penais e civis, o descumprimento do disposto nesta lei e em normas complementares, sujeita o proprietário do estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa de três UFM's, em caso de descumprimento do disposto no art. 1º;
- III — em caso de reincidência, a multa referida no inciso II será aplicada em dobro;
- IV — suspensão da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, no caso de persistir a irregularidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

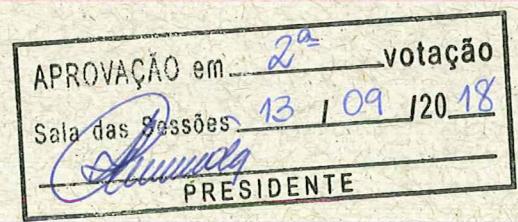
[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

► /legislativomatiense  
f /camaradematiabarbosa

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Matias Barbosa, 13 de setembro de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

[www.matiasbarbosa.mg.leg.br](http://www.matiasbarbosa.mg.leg.br)

Email: [falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br](mailto:falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br)

Ofício nº.485/2018/CMMB

Matias Barbosa, 14 de setembro de 2018.



Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 13 de setembro de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº.12/2018 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências", o qual encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.12/2018

Edneusa A. Dutra  
Auxiliar Administrativo  
Matias Barbosa - MG  
18/09/18

Exmo. Sr.  
Carlos Antônio de Castro Lopes  
Prefeito Municipal de  
**MATIAS BARBOSA - MG**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000  
Matias Barbosa – Minas Gerais

### LEI Nº 1421, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018

Certifico que nesta data foi dado publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 14 de Setembro de 18

Servidor Responsável

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no Município de Matias Barbosa.

§1º - Os estabelecimentos privados deverão divulgar, em lugar visível, o direito de atendimento prioritário das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§2º - Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções penais e civis, o descumprimento do disposto nesta lei e em normas complementares, sujeita o proprietário do estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa de três UFM's, em caso de descumprimento do disposto no art. 1º;

III — em caso de reincidência, a multa referida no inciso II será aplicada em dobro;

IV — suspensão da licença de localização e funcionamento do estabelecimento, no caso de persistir a irregularidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA**

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-5531 – CEP 36120-000  
Matias Barbosa – Minas Gerais

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Matias Barbosa, 14 de setembro de 2018.

Carlos Antônio de Castro Lopes  
Prefeito Municipal